



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.904074/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.850 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente AMERICO DA CUNHA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GANHO DE CAPITAL. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. ISENÇÃO.

Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas sem mudança de titularidade por, no mínimo, cinco anos, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS PROBATÓRIO.

Não tendo o sujeito passivo logrado êxito em trazer elementos para corroborar a cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior, deve o pedido de restituição contra a Fazenda Pública ser rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.850 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.904074/2010-03

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMÉRICO DA CUNHA PEREIRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife – DRJ/REC –, que *rejeitou* a manifestação de inconformidade em que pleiteado o reconhecimento da não incidência do IRPF pago sobre o ganho de capital apurado na venda de ações subscritas no ano de 1978, supostamente albergado pela norma isentiva prevista na al. “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

Em seu pedido de restituição (f. 2/4) alegado, inicialmente, possuir direito adquirido ao benefício fiscal a partir de 1983, quando decorridos cinco anos da subscrição das ações societárias, única condição necessária para a concessão da isenção.

A pretensão foi indeferida por inexistência do crédito pleiteado – cf. f. 05.

Cientificado, apresentou manifestação de inconformidade (f. 12/26) replicando os termos do pleito de restituição. Afirmou que pouco importaria que o momento efetivo de alienação de referidas ações somente tenha ocorrido em 2008, após a revogação da isenção pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE PROPRIEDADE DO SUJEITO PASSIVO POR CINCO ANOS. ALIENAÇÃO. ISENÇÃO REVOGADA. INAPLICABILIDADE.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Por não se enquadrar na referida ressalva à revogabilidade, a isenção de ganho de capital na alienação de participações societárias instituída pelo art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, por ter sido revogada pela Lei nº 7.713, de 1988, ainda que a alienação tenha sido realizada após o transcurso do período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido. (f. 30)

Intimado do acórdão apresentou, em 21/08/2014, recurso voluntário (f. 41/58), replicando a tese suscitada em sua manifestação de inconformidade.

Nenhum documento novo foi acostado – vide f. 59/69.

Em 22 de dezembro do ano passado, indicado o presente feito para julgamento por esta eg. Turma e, em petição datada de 10 de março p.p., acostada petição relatando e requerendo o que se segue:

Tramitaram no Carf os processos administrativos nº 10880.670949/2009-11 e 10880.656105/2010-91, de interesse do contribuinte Bruno Casarini, CPF nº

101.192.308-44. Tais processos foram definitivamente julgados no segundo semestre de 2022, com acórdãos reconhecendo o direito creditório pleiteados pelo contribuinte. Hoje encontram-se em fase de cumprimento da decisão na Derat/São Paulo. Também estão no Carf, já com relatoria designada, os processos nº 10480.913949/2009-16 e 10480.904070/2010-17, do contribuinte Sebastião Luiz Marinho de Barros Soares, CPF nº 038.465.394-49. Estes processos referem-se aos pedidos de restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre o ganho de capital auferido pelos dois contribuintes citados, acionistas da Transportadora Cometa, que alienaram suas ações na mesma transação que envolveu o requerente deste processo. São processos conexos, posto que tratam de fatos geradores surgidos numa mesma transação, comprovados pelo mesmo conjunto de documentos e sujeitos às mesmas normas tributárias. A ideia inicial era tornar conexos e submeter a uma mesma sessão de julgamento os processos dos três ex-acionistas da Transportadora Cometa, Srs. Bruno, Américo e Sebastião. Porém já ocorreu o julgamento em separado dos processos do contribuinte Bruno Casarini. Mesmo assim, considerando o princípio da economia processual consubstanciado no art. 6º, §1º, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, requer o contribuinte que seus processos **sejam distribuídos ao mesmo relator dos de seu ex-sócio Sebastião Marinho. O requerente informa que o outro sócio com processos conexos fará solicitação semelhante.** (sublinhas deste voto)

Ao deferir ao juntada, neguei o reconhecimento do pedido de distribuição “ao mesmo relator dos de seu ex-sócio Sebastião Marinho.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Registro que, em consulta à movimentação dos processos de nºs 10480.913949/2009-16 e 10480.904070/2010-17 noto que, diferentemente do que narrado pelo ora recorrente, desde o dia 06 de março e 30 de abril p.p., respectivamente, estão os autos “aguardando sorteio para o relator.” Ainda que fosse possível vislumbrar a conexão entre o processo do ora recorrente e o de SEBASTIÃO LUIZ MARINHO DE BARROS SOARES, teriam que ser os autos daquele contribuinte a esta Relatora, por prevenção – e não o contrário, como quer o Recorrente.

Anoto ainda que não está esta Relatora vinculada ao que decidido pela eg. Segunda Turma da Quarta Câmara desta Segunda Seção, nos autos do processo de nº 10880.670949/2009-11. A uma, por não se tratar de entendimento vinculante. A duas, porque embora a questão controvertida refira-se à “pedido de restituição refere-se ao imposto sobre ganho de capital auferido quando da alienação de sua participação societária na empresa Rapição

Cometa Logística e Transportes S/A”, da leitura do acórdão depreende-se que a questão apreciada pela outra eg. Turma é eminentemente jurídica, enquanto nestes autos, como se verá, há relevantes nuances fáticas – vide acórdão nº 2402-011.003.

Já no processo de nº 10880.656105/2010-91, diversamente do que afirmando pelo recorrente, não foi prolatado acórdão “reconhecendo o direito creditório pleiteados pelo contribuinte”, mas sim “superada a questão relacionada à isenção do ganho de capital obtido na alienação de ações adquiridas até 31/12/1983, alcançadas, portanto, pela isenção de que trata o Decreto-Lei 1.510/76, determina[do] o retorno dos autos à DRF de origem para continuidade da análise do direito creditório.” – vide acórdão nº 2201-006.229.

Feitos esses registros, passo à análise da querela.

Cinge-se a controvérsia em determinar a natureza do benefício previsto pela al. “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, que veio a ser revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88. Se de cariz oneroso, aqueles que tivessem os preenchidos ali fixados fariam jus ao benefício fiscal, ainda que a alienação tivesse ocorrido após a sua revogação.

Se à época da interposição da manifestação de inconformidade e do julgamento pela DRJ era a questão controversa, consabido ter sido pacificada, inclusive no âmbito da Receita Federal. Em 17 de outubro de 2017 expediu a COSIT a Solução de Consulta nº 505, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A
ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO
NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO
BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Dispositivos Legais: art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). – sublinhas deste voto

Asseverou-se que a isenção ora sob escrutínio, por ser concedida sob condição onerosa, não poderiam ser livremente suprimidas, como expressamente consignado no verbete sumular de nº 544 do Pretório Excelso.

Pouco mais tarde, publicado o Ato Declaratório PGFN nº 12, segundo qual autorizada a dispensa de contestação e interposição de recurso, bem como a desistência dos recursos já manejados,

nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

Por ter sido o ato aprovado pelo então Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U. de 22 de junho de 2018, obrigatória a sua observância por este eg. Conselho, nos termos da al. “c” do §1º do art. 62 do RICARF. Não por outro motivo são inúmeros os precedentes deste eg. Conselho neste sentido – *vide*, a título exemplificativo, acórdãos nºs 9202-007.152, 9202-008.149, 2201-006.227 e 2401-005.278.

Cabe verificar, portanto, se a documentação acostada comprova terem sido as ações adquiridas até o dia 31 de dezembro de 1983, sem que modificada a titularidade por, no mínimo 5 (cinco) anos. Irrelevante que tenha a alienação ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/98, como bem ressaltado tanto na Solução de Consulta COSIT nº 505/17 quanto no Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Para além de outras razões, o motivo do não acolhimento do pleito de restituição se deu por força de carência de comprovação do alegado. Confira-se:

Por fim, ressalta-se que **não há qualquer documentação acostada aos autos no sentido de comprovar as datas de subscrição e alienação alegadas pela defesa**. Dessa forma, o presente voto para indeferimento do pleito pautou-se no afastamento da tese do contribuinte, ficando demonstrado que, conforme suas alegações, o pagamento objeto do pedido de restituição refere-se a ganho de capital tributável perante a legislação pertinente, e não isento como pretendia. (f. 39; sublinhas deste voto)

Ressalta-se que o art. 165, I, do CTN garante a restituição desde que tenha ocorrido a “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.” Ademais, o art. 36 da Lei nº 9.784/99 é taxativo ao incumbir “ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado”. Logo, a conjugação de ambos os dispositivos deixa clara a necessidade de que o recorrente traga aos autos elementos que comprovem o pagamento de tributo indevido ou a maior em face da Fazenda pública. Com efeito, resta claro que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Embora expressamente consubstanciado na decisão recorrida a carência de documentação comprobatória do alegado, sequer tentou o ora recorrente suprir a falha. Negligenciando um dos motivos ensejadores do não acolhimento do pleito, deixa de intentar robustecer a documentação acostada em grau recursal, não se desincumbindo do ônus que sobre seus ombros recaía.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira